

indevidamente, bem como por todas as entidades que, no âmbito das respectivas atribuições, se ocupam da execução e controlo das operações daqueles Fundos;

b) Apreciar as informações referidas na alínea anterior e preparar as comunicações previstas no Regulamento (CEE) n.º 283/72, do Conselho, de 7 de Fevereiro, nomeadamente as indicadas nos seus artigos 3.º e 5.º;

c) Submeter superiormente o conteúdo das comunicações previstas na alínea anterior e promover o seu envio à Comissão Europeia;

d) Impulsionar o intercâmbio de experiências no domínio das fraudes e irregularidades entre os organismos intervenientes na execução e controlo das operações financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER, tendo em vista a conveniente coordenação e articulação.

5 — Estabelecer que, a fim de ser dado cumprimento ao estabelecido na alínea b) do número anterior, os serviços e organismos que intervêm na execução e controlo das operações do FEAGA e do FEADER comunicam à Comissão a partir do fim de cada trimestre e até metade do prazo estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro, informação relativa, designadamente:

a) À instauração de processos de averiguações, de sindicância ou inquérito sobre actividades em que resultem indiciadas fraudes ou irregularidades;

b) Às fraudes e irregularidades apuradas;

c) Às possibilidades de recuperação dos montantes envolvidos.

6 — A CIFG reúne trimestralmente, podendo ser convocada extraordinariamente pelo presidente, sempre que este o entenda conveniente ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

7 — A CIFG pode chamar aos seus trabalhos qualquer funcionário ou serviço, bem como solicitar a colaboração de outras entidades, sempre que tal se revelar necessário.

8 — A IGF assegura o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da CIFG.

9 — A presente resolução do Conselho de Ministros é aplicável aos casos comunicados no âmbito do Regulamento n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro.

10 — Determinar a revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/91, de 4 de Abril, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/93, de 20 de Setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/96, de 8 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 828/2007

de 1 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, definiu a missão, atribuições e organização interna

do Centro Jurídico (CEJUR), importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, aprovar o respectivo quadro do pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e na alínea c) do n.º 1 do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de consultores do Centro Jurídico constante do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 75/93, de 20 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1993.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 2007.

Em 13 de Julho de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*.

MAPA ANEXO

Categoria	Dotação
Consultores principais	7
Consultores	5

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 17/2007

de 1 de Agosto

Em 1 de Novembro de 1974 foi adoptada, em Londres, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, a qual tem como objectivo promover a salvaguarda da vida humana no mar através do estabelecimento de acordos comuns, princípios e regras uniformes conducentes a esse fim. As normas desta Convenção encontram-se estabelecidas através de 12 capítulos, cabendo a cada um desses capítulos debruçar-se sobre os diferentes aspectos relacionados com a salvaguarda da vida humana no mar.

Pelo Decreto do Governo n.º 79/83, de 14 de Outubro, Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74) e, pelo Decreto do Governo n.º 78/83, de 14 de Outubro, e pelo Decreto n.º 51/99, de 18 de Setembro, aprovou para adesão os Protocolos de 1978 e de 1988 à referida Convenção.

Foram igualmente aprovadas, para adesão, as Emendas à Convenção SOLAS 74, sobre o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima, e as relativas à introdução dos novos capítulos IX, X e XI, respectivamente, através dos Decretos n.ºs 40/92, de 2 de Outubro, e 21/98, de 10 de Julho.